

Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita



LEI Nº 2.933 DE 20 DE JUNHO DE 2022

Autoriza a criação, define critérios e diretrizes para a instituição do Programa de Aluguel Social denominado Tibagi Acolhedor, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Público Municipal a instituir o Programa de Aluguel Social denominado Tibagi Acolhedor, como política de habitação, destinado à concessão de benefício financeiro mensal e temporário, em favor de núcleo familiar em situação habitacional de emergência e de baixa renda, para pagamento temporário de aluguel de imóveis de terceiros.

Art. 2º. Constituem objetivos do Programa Tibagi Acolhedor:

- I. Destinar auxílio financeiro mensal para assegurar o direito fundamental à moradia digna;
- II. Viabilizar a locação de imóvel residencial no Município de Tibagi, como uma etapa transitória na conquista da moradia definitiva;
- III. Possibilitar a alocação funcional e estratégica das famílias, para favorecer o processo de inclusão social e aproximar o cidadão da rede de serviços públicos locais.

Art. 3º. Terão direito ao benefício do programa descrito no *caput* do artigo 1º, a família:

- I. De baixa renda e que esteja em situação de vulnerabilidade habitacional temporária;
- II. Que comprovadamente resida há mais de 02 (dois) anos no Município de Tibagi;
- III. Que esteja regularmente inscrita no Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal;
- IV. Que nenhum de seus integrantes possua imóvel próprio, no município ou fora dele;
- V. Que se encontra residindo ou domiciliada em área considerada de risco, decorrente de calamidade pública, com a moradia destruída ou interditada em consequência de deslizamento, inundação, incêndio, insalubridade habitacional e/ou outras condições que impeçam a utilização segura da habitação, assim declarada pela autoridade competente;
- VI. Em que o provedor do lar esteja em iminente situação de despejo;
- VII. Que esteja residindo ou domiciliadas em áreas destinadas à execução de obras de infraestrutura necessárias ao desenvolvimento municipal.

§ 1º. Para os fins desta Lei, é considerada família de baixa renda, aquela com renda bruta familiar mensal de até de 02 (dois) salários mínimos nacional.

§ 2º. A declaração de vulnerabilidade habitacional decorre de Laudo Social, elaborado por profissional técnico com formação em Serviço Social, respeitado os requisitos e condições exigidas nesta Lei.

§ 3º. A comprovação de que trata o inciso II, se efetivará através da apresentação e juntada de ao menos um dos seguintes documentos, devendo em qualquer destes constar o nome de ao menos 01(um) membro do grupo familiar:

- a) Fatura de água, energia elétrica ou telefone;
- b) Contrato de aluguel, acompanhado de um dos comprovantes descritos na alínea anterior;
- c) Comprovante de matrícula escolar;
- d) Extrato ou demonstrativo bancário de contas corrente ou poupança;

e) Extrato ou demonstrativo bancário de empréstimo;

f) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com registro de empregado proveniente de empregador com empresa sediada no Município.

§ 4º. A condição expressa no inciso III é cumprida mediante apresentação de certidão negativa de bens imóveis, expedida pelo(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis de Tibagi, sem prejuízo da apresentação de declaração de responsabilidade, atestando a inexistência de bens imóveis em qualquer outro Município.

§ 5º. Para os fins da disposição contida no inciso V, verifica-se a condição de despejo mediante apresentação de sentença judicial transitada em julgado ou notificação extrajudicial para desocupação do imóvel locado, emitida pelo locador e desde que voluntariamente cumprida pelo requerente, na condição de locatário.

§ 6º. Fica excluída a concessão, em caso de comprovado incêndio proposital pelos pretensos beneficiários;

§ 7º. A família considerada unipessoal dispõe do benefício previsto nesta Lei.

Art. 4º. A concessão do benefício de que trata esta Lei será iniciado mediante provocação formal junto ao atendimento da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, acompanhado da documentação prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º, sem prejuízo do cumprimento das disposições constantes do § 5º do art. 3º, quando necessário for.

Art. 5º. O aluguel social será concedido em favor de uma mesma família, pelo prazo máximo de 03 (três) meses, admitindo-se uma única prorrogação pelo mesmo período.

§ 1º. O benefício financeiro mensal disposto no *caput* deste artigo será de no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo nacional, vigente na data da concessão do benefício;

§ 2º. O recebimento do aluguel social não exclui o direito junto a outros benefícios sociais oriundos de qualquer outra política pública assistencial desenvolvida nos demais níveis de poder.

§ 3º. A concessão do benefício de que trata esta Lei será permitida uma única vez, até o prazo máximo estabelecido no *caput* deste artigo, sendo vedada sua disponibilização a mais de um membro da mesma família.

§ 4º. A concessão de prorrogação do benefício de aluguel social fica condicionada à apresentação de requerimento pelo beneficiário originário, manifestando interesse na continuidade da prorrogação do benefício, sem prejuízo da elaboração de novo Laudo Social.

§ 5º. Da decisão de indeferimento de concessão ou de prorrogação do benefício de aluguel social, cabe recurso administrativo perante o Conselho Gestor Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 6º. O Município de Tibagi subsidiará, diante da previsão orçamentária disponível, até 12 (dez) unidades anual do benefício de Aluguel Social.

§1º. Para fins deste artigo, considera-se unidade a família ou o indivíduo beneficiário do aluguel social.

§2º. Acima da quantidade prevista no *caput*, o excedente será regulamentado por meio de Decreto, conforme justificada a necessidade.

Art. 7º. Ocorrendo demanda superior à capacidade de oferta do benefício pelo Programa Tibagi Acolhedor, a seleção será feita pelo Departamento Social da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, observada as seguintes prioridades:

- I. Ter entre os membros da família pessoa com deficiência, ou que apresentam doenças crônicas degenerativas, mediante comprovação por laudo médico, e/ou idosos, gestantes e lactantes;
- II. Família que possua a menor renda per capita;
- III. Família removida de áreas que apresentem risco geológico, risco à salubridade, áreas de interesse ambiental ou intervenções urbanas, que estejam inscritos em projetos habitacionais;
- IV. Família chefiada preferencialmente por mulheres;
- V. Família com maior número de dependentes menores de 18 (dezoito) anos;
- VI. Família chefiada por mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica, conforme definido na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e,
- VII. Demais situações definidas pelo Conselho Gestor Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 8º. Compete ao beneficiário do aluguel social:

- I. A identificação e escolha do imóvel a ser locado;
- II. A apresentação do original do contrato de locação celebrado entre o beneficiário e o locador, perante o Departamento Social da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária;
- III. Indicar, por meio de declaração, comprovante de abertura de conta emitida pelo banco, número da agência e conta para depósito;
- IV. Apresentar o original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencimento, como condição essencial ao pagamento do depósito do mês subsequente;
- V. Arcar com as despesas de água, energia elétrica, condomínio, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, taxa de rescisão do contrato de locação e promover eventuais reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido, salvo quando tais obrigações couberem, por disposição do contrato, ao locador.

§ 1º. A Administração Pública Municipal não é responsável por qualquer ônus decorrente da relação contratual estabelecida, seja financeiro, legal, por mal uso, falta de conservação, inadimplência ou descumprimento de condição expressamente acordada.

§ 2º Na hipótese de o aluguel mensal contratado ser inferior ao valor máximo estabelecido nesta Lei, o pagamento limitar-se-á ao valor mensal do imóvel locado, e, na hipótese de ser maior, a diferença será de responsabilidade do beneficiário do Aluguel Social.

§ 3º O aluguel contratado pelo beneficiário observará os preços de mercado.

Art. 9º. O pagamento mensal dos alugueres será realizado pelo Poder Público, diretamente na conta bancária de titularidade do beneficiário.

Parágrafo único: O descumprimento das disposições contida no inciso IV deste artigo enseja o reconhecimento e declaração de fraude no recebimento do aluguel social, acarretando o imediato cancelamento do benefício, sem prejuízo da adoção de providências na esfera cível e criminal, cabíveis à espécie.

Art. 10. Somente poderão ser objeto de locação nos termos desta Lei, os imóveis localizados no Município de Tibagi que possuam condições de habitabilidade e/ou salubridade e que não estejam localizados em área de preservação ambiental, área pública, área de risco, projeto de rua, área invadida e/ou outra área que se caracterize irregular perante a legislação correspondente.

Art. 11. O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação implicará o desligamento do beneficiário do Programa Aluguel Social.

Art. 12. O benefício de que trata esta Lei cessará:

- I – por solicitação do beneficiário a qualquer tempo;
- II – pelo escoamento do prazo improrrogável que dispõe esta Lei;

- III - pela extinção das condições que determinaram sua concessão, mediante parecer de Assistente Social;
- IV - por alterações de dados cadastrais que impliquem perda das condições de habilitação ao benefício, mediante ato justificado;
- V – pela desocupação do imóvel pelo beneficiário;
- VI - pela constatação de tentativa de fraude ou fraude aos objetivos do presente Programa;
- VII - pelo não cumprimento das obrigações impostas pela política de desenvolvimento social;
- VIII - pelo desatendimento, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Lei;
- IX – pela sublocação do imóvel objeto da concessão do benefício;
- X - pelo emprego de valores recebidos para finalidade diversa do proposto nesta Lei;
- XI - a pedido da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, quando em casos de concessão mediante auto de interdição.

Art. 13. O beneficiário do Aluguel Social poderá, de ofício, ter o benefício suspenso ou cancelado, em razão da inobservância dos incisos IV e V do art. 8º e dos incisos VI, VII, IX e X do art. 11 desta Lei.

§1º Da suspensão do benefício, caberá ao beneficiário a regularização da situação que deu ensejo à suspensão no prazo de 30 (trinta) dias corridos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante ato motivado.

§2º O não atendimento as regras contidas no § 1º, ensejará o cancelamento do benefício.

§3º Cancelado o benefício em razão das disposições contidas neste artigo, impossibilitará o beneficiário de pleitear novo benefício no prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 14. O beneficiário do Aluguel Social que tiver cessado o benefício por razões diversas do elencado no art. 11 desta Lei poderá solicitar novo benefício decorridos 03 (três) anos da extinção do benefício anterior.

Art. 15. Não se aplica as disposições contidas nesta Lei às ocupações irregulares, em área de risco e/ou preservação permanente, bem como as áreas privadas ou públicas irregularmente ocupadas posteriormente à entrada em vigor desta Lei.

Art. 16. A concessão de benefício em desacordo com as disposições desta Lei importará a responsabilização do servidor público responsável pela concessão.

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 18. Caberá ao Conselho Gestor Municipal de Habitação de Interesse Social fixar os procedimentos administrativos necessários à concessão do benefício Aluguel Social, por meio de atos normativos de sua competência.

Art. 19. As despesas deste Programa serão suportadas pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 20. Aplica-se, no que couberem, as disposições da Lei Municipal nº. 2.915 de 23 de março de 2.022.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Diamante, aos vinte dias de junho de dois mil e vinte e dois (20/06/2022).

ARTUR RICARDO NOLTE

Prefeito Municipal

**RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 008/2022
PARA CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE**

O MUNICÍPIO DE TIBAGI, Estado do Paraná, torna público que em referência ao Edital de Chamamento Público nº 00/2022, para a realização de CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS E/OU EMPRESAS NA ÁREA DE SAÚDE, houve retificação no item 1. OBJETO, que passam a ter a seguinte redação:

1. OBJETO

O objeto do presente edital é o credenciamento de profissionais e/ou empresas habilitados a prestar serviços na área de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, por valores iguais ou inferiores àqueles ora estabelecidos, aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde e devidamente homologados:

Nº	QUANT	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO – R\$	VALOR TOTAL
1	2.400	HORA	ASSISTÊNCIA DE SERVIÇO DE FISIOTERAPIA - HORA PRESENCIAL DIURNA E NOTURNA	20,00	48.000,00
2	1.440	UNID.	CONSULTA MÉDICA – ESPECIALIDADE GINECOLOGIA	85,00	122.400,00
3	480	UNID.	CONSULTA MÉDICA – ESPECIALIDADE NEUROLOGIA OU NEUROPIEDIATRIA	120,00	57.600,00

Informamos, ainda, que ficam mantidas as demais condições e especificações previstas no edital.

Tibagi, 20 de junho de 2022.

ARTUR RICARDO NOLTE

Prefeito Municipal

ERRATA DE AVISO DE LICITAÇÃO

Onde se lê:

AVISO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2022**

O MUNICÍPIO DE TIBAGI/PR, nos termos da legislação vigente, torna público, que realizará licitação do tipo menor preço, na modalidade de Pregão, às 9 horas, do dia 15 de junho de 2022, em sua sede administrativa, sita à Praça Edmundo Mercer nº 34, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de serviços de arbitragem para Campeonato de Futebol. O valor máximo da licitação é de R\$ 27.916,50. O Edital completo será fornecido, no Setor de Licitações, da Prefeitura Municipal de Tibagi, no e-mail licitacaotbg@hotmail.com, no site www.tibagi.pr.gov.br ou www.licitanet.com.br.

Tibagi, 2 de junho de 2022

ARTUR RICARDO NOLTE

Prefeito Municipal

Leia-se:

AVISO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2022**

O MUNICÍPIO DE TIBAGI/PR, nos termos da legislação vigente, torna público, que realizará licitação do tipo menor preço, na modalidade de Pregão, às 9 horas, do dia 15 de junho de 2022, em sua sede administrativa, sita à Praça Edmundo Mercer nº 34, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de serviços de arbitragem para Campeonato de Futebol. O valor máximo da licitação é de R\$ 27.916,50. O Edital completo será fornecido, no Setor de Licitações, da Prefeitura Municipal de Tibagi, no e-mail licitacaotbg@hotmail.com, no site www.tibagi.pr.gov.br ou www.licitanet.com.br.

Tibagi, 2 de junho de 2022

ARTUR RICARDO NOLTE

Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 098/2022**

O MUNICÍPIO DE TIBAGI/PR, nos termos da legislação vigente, torna público, que realizará licitação do tipo menor preço, na modalidade de Pregão, às 9 horas, do dia 30 de junho de 2022, em sua sede administrativa, sita à Praça Edmundo Mercer nº 34, cujo objeto é a contratação de serviços de lavagem de veículos. O valor máximo da licitação é de R\$ 65.895,00. O Edital completo será fornecido, no Setor de Licitações, da Prefeitura Municipal de Tibagi, no e-mail licitacaotbg@hotmail.com, no site www.tibagi.pr.gov.br ou www.licitanet.com.br.

Tibagi, 15 de junho de 2022

ARTUR RICARDO NOLTE

Prefeito Municipal

Republicado

Ano IX – Edição nº 1767 - Tibagi, 20 de junho de 2022.

Prefeitura de Tibagi | Praça Edmundo Mercer nº 34 | 42 3916 2200 | www.tibagi.pr.gov.br

RESOLUÇÃO Nº004/2022

Revoga o Parágrafo Único do art. 30 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tibagi, na forma que especifica.

A MESA EXECUTIVA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, valendo-se das prerrogativas que lhe são conferidas por meio do art.25 inc.X, com base na Legislação Pátria e na Lei Orgânica do Município, bem como o disposto nos artigos 88, inc.V c/c art.92, §2º, incs. V e VI todos do Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que foi aprovada pelo Soberano Plenário, e posteriormente promulgada a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Fica expressamente revogado o Parágrafo Único do art. 30 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tibagi.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI

Em 14 de Junho de 2022.

Paulo Cesar Martins
Presidente

Antonio Barbosa Quadra
Vice – Presidente

João Paulo Ribas
1º Secretário

Eduardo Torres de Oliveira
2º Secretário

PORTARIA N° 1.667/2022

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Decreto n° 422/2022, e em consonância com a Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000, e, considerando o Sistema de Informações Municipais SIM/AM – Acompanhamento Mensal e a Lei Municipal 2.767/2019,

RESOLVE:

Autorizar o apontamento, empenho e pagamento de 1/2 (meia) diária em favor do servidor JUAN CARLOS PONTE CARRERA, matrícula 2774178, CPF n° 463.261.039-91, de acordo com a seguinte viagem:

SAÍDA/RETORNO	DESTINO/MOTIVO	VEÍCULO
20/06/2022	Curitiba/PR – Reunião com presidente da Paraná Invest	ONIX BDU 3J14
20/06/2022		
VALOR TOTAL.....		R\$ 112,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAGI, em 20 de junho de 2022.

JULIANA ALBERTI GOMES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO